



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

DESPACHO N.º 534/IV/2010

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, a proposta de lei intitulada “Regime das carreiras de auxiliar de saúde”, apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Nos termos do n.º 1 do artigo 111.º do Regimento, o prazo para apreciação da referida proposta de lei conta-se a partir da data da assinatura deste Despacho até ao dia 25 de Junho de 2010.

15 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Lau Cheok Va



Nota Justificativa

Regime das carreiras de auxiliar de saúde (Proposta de Lei)

A Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), que regula a carreira de auxiliar de serviços de saúde vigora há mais de vinte anos. O rápido desenvolvimento de Macau nestes últimos anos tem vindo a determinar um aumento substancial da procura de cuidados de saúde, daí resultando carências de recursos humanos ao nível desta carreira especial. Estas alterações conjugadas quer com o nível de formação cada vez mais elevado exigido para os auxiliares de enfermagem, quer com um maior grau de complexidade das funções exigidas aos auxiliares de serviços de saúde vieram a determinar a inadequação da estrutura da carreira vigente.

Em face destas necessidades, e com vista a assegurar um desenvolvimento continuado e sustentável do sector, de forma a garantir aos profissionais oportunidades de acesso e desenvolvimento na carreira, bem como a elevação da qualidade dos serviços prestados, torna-se necessária a reestruturação da carreira de auxiliar de serviços de saúde nos seguintes termos:

1) Criação de carreiras específicas que correspondem a áreas de actuação distintas

São criadas duas carreiras: a carreira de auxiliar de enfermagem cujo conteúdo funcional genérico consiste em auxiliar os enfermeiros na prestação de cuidados de enfermagem; e a carreira de auxiliares de serviços gerais que tem como conteúdo funcional genérico o apoio nos trabalhos de administração e de logística das diversas subunidades orgânicas.

2) Desenvolvimento das carreiras

A carreira de auxiliar de enfermagem é vertical e desenvolve-se por duas categorias, a de auxiliar de enfermagem de 2.ª classe e a de auxiliar de enfermagem de 1.ª classe. Por sua vez, a carreira de auxiliar de serviços gerais é horizontal e integra dez escalões.



O ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem faz-se pela categoria de auxiliar de enfermagem de 2.^a classe, mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o ensino secundário geral e com curso de formação básica de saúde, com uma duração não inferior a 200 horas.

O ingresso na carreira de auxiliar de serviços gerais faz-se mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o ensino primário e experiência profissional adequada.

3) Revisão do conteúdo funcional

Estabeleceu-se em ambas as carreiras um conteúdo funcional autónomo, atenta a necessidade de uma maior adequação à respectiva especialidade funcional.

4) Ajustamento do índice remuneratório

Considerando a maior complexidade do conteúdo funcional, a maior exigência a nível de formação para efeitos de ingresso na carreira, bem como a necessidade de atrair profissionais competentes e motivados, consagra-se um ajustamento nos índices remuneratórios, do qual resultam em média aumentos entre os 11% e 21%. As valorizações indiciárias aí previstas retroagem a 1 de Julho de 2007.

5) Alteração do subsídio de turno

À semelhança da carreira de enfermagem, o subsídio de turno passa a ser calculado de acordo com o período no qual se verifica a prestação de trabalho. O subsídio para os diversos turnos será, respectivamente, de 0,75%, 1,25% e 2% do vencimento único do auxiliar.

6) Remuneração acessória

Atribuição de uma remuneração acessória aos auxiliares de saúde cujo montante corresponde a 50% do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública, atento por o desgaste físico, psíquico ou intelectual a que se encontram sujeitos. Tem-se, especificamente, em consideração as actividades exercidas pelos auxiliares afectos à casa mortuária

7) Transição para a nova carreira

Os trabalhadores assalariados do quadro inseridos no grau 1 do grupo de pessoal dos serviços auxiliares transitam para a categoria de auxiliar de serviços gerais



constante do mapa 2 do anexo à presente proposta de lei, no escalão correspondente ao que anteriormente detinham. Os trabalhadores assalariados do quadro inseridos no grau 2 do grupo de pessoal dos serviços auxiliares transitam para a categoria de auxiliar de serviços gerais constante do mapa 2 do anexo à presente proposta de lei, no escalão imediatamente superior ao que detinham.

8) Regime transitório para os auxiliares de saúde que exerçam as funções de auxiliares de enfermagem mas que não possuam as habilitações académicas exigidas

Prevê-se um regime transitório para os auxiliares de serviços de saúde que exerçam as funções de auxiliar de enfermagem à data da entrada em vigor da lei em causa, mas que não possuam os requisitos habilitacionais estabelecidos para ingresso na carreira, para que possam, até um ano após a entrada em vigor da presente lei, ingressar na carreira de auxiliar de enfermagem, sem necessidade de sujeição a concurso, logo que estejam habilitados com o curso de formação básico de saúde, com duração não inferior a 200 horas, ministrado por estabelecimento oficial de ensino na área de enfermagem da RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de lei)

Regime das carreiras de auxiliar de saúde

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico das carreiras de auxiliar de saúde.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos auxiliares de saúde dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos auxiliares de saúde de outros serviços e organismos públicos da RAEM.

CAPÍTULO II Carreiras de auxiliar de saúde

Artigo 3.º

Estrutura

As carreiras de auxiliar de saúde compreendem:



- 1) Carreira de auxiliar de enfermagem;
- 2) Carreira de auxiliar de serviços gerais.

SECÇÃO I

Desenvolvimento da carreira de auxiliar de enfermagem

Artigo 4.º Desenvolvimento

A carreira de auxiliar de enfermagem desenvolve-se por duas categorias, as de auxiliar de enfermagem de 2.ª classe e auxiliar de enfermagem de 1.ª classe, conforme o mapa 1 constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º Conteúdo funcional

1. Ao auxiliar de enfermagem de 2.ª classe são atribuídas as seguintes funções:
 - 1) Prestar cuidados de saúde aos doentes e nas suas actividades diárias;
 - 2) Atender às necessidades de cuidados dos doentes;
 - 3) Fornecer informações úteis sobre os doentes como referência para a avaliação e programação de cuidados de enfermagem;
 - 4) Colaborar na execução das técnicas de enfermagem e de exames médicos;
 - 5) Ajudar a executar as actividades de formação de auxiliares de enfermagem.

2. Ao auxiliar de enfermagem de 1.ª classe são atribuídas as funções inerentes ao auxiliar de enfermagem de 2.ª classe, e ainda as seguintes funções:
 - 1) Auxiliar os enfermeiros na prestação de cuidados de enfermagem de maior complexidade;
 - 2) Orientar e coordenar os grupos de trabalho dos auxiliares de enfermagem;
 - 3) Responsabilizar-se pelas actividades de formação dos auxiliares de enfermagem.



Artigo 6.º

Ingresso

O ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem faz-se pela categoria de auxiliar de enfermagem de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o ensino secundário geral e com curso de formação básico de saúde, com uma duração não inferior a 200 horas, ministrado por estabelecimento oficial de ensino ou por entidade privada para tal habilitada, na área de enfermagem, da RAEM.

Artigo 7.º

Progressão

1. O tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, desde que com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- 1) 2 anos, para o 2.º escalão;
- 2) 3 anos, para o 3.º e 4.º escalões;
- 3) 4 anos, para o 5.º e 6.º escalões;
- 4) 5 anos, para o 7.º e 8.º escalões.

2. O tempo de permanência fixado na alínea 4) do número anterior é reduzido em 1 anc, se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho.

Artigo 8.º

Acesso

1. O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso documental em que são utilizadas a análise curricular e a entrevista profissional, ao qual podem candidatar-se os auxiliares de enfermagem de 2.ª classe com 4 anos de serviço na categoria e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação de desempenho, ou com 3 anos de serviço na categoria e menção não inferior a «Satisfaz Muito», e com curso de formação avançado de saúde, com uma duração não inferior a 200 horas, ministrado por



estabelecimento oficial de ensino ou por entidade privada para tal habilitada, na área de enfermagem, da RAEM.

2. As avaliações de desempenho referidas no número anterior são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

SECÇÃO II

Desenvolvimento da carreira de auxiliar de serviços gerais

Artigo 9.º

Desenvolvimento

A carreira de auxiliar de serviços gerais é horizontal e integra os escalões conforme o mapa 2 constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional

Ao auxiliar de serviços gerais são atribuídas as seguintes funções:

- 1) Apoiar nos trabalhos de administração e de logística da respectiva unidade ou serviço;
- 2) Manter a limpeza e a arrumação das enfermarias e consultórios, criando um ambiente confortável, higiénico e seguro;
- 3) Assegurar a manutenção, limpeza e higienização de equipamentos e instalações;
- 4) Esterilizar ou desinfectar o material utilizado na prestação de cuidados aos doentes;
- 5) Assegurar as tarefas associadas ao contacto entre a unidade, serviço ou serviço de acção médica e o exterior;
- 6) Auxiliar nas tarefas de recolha de amostras para análise;
- 7) Arquivar e transportar documentos;
- 8) Assegurar o acompanhamento e transporte de doentes;
- 9) Efectuar o transporte de cadáveres.



Artigo 11.º

Ingresso

O ingresso na carreira de auxiliar de serviços gerais faz-se mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o ensino primário e experiência profissional adequada.

Artigo 12.º

Progressão

1. O tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, desde que com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- 1) 2 anos, para o 2.º escalão;
- 2) 3 anos, para o 3.º e 4.º escalões;
- 3) 4 anos, para o 5.º e 6.º escalões;
- 4) 5 anos, para o 7.º, 8.º, 9.º e 10.º escalões.

2. O tempo de permanência fixado na alínea 4) do número anterior é reduzido em 1 ano, se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho.

CAPÍTULO III

Avaliação do desempenho

Artigo 13.º

Regime de avaliação

Na avaliação do desempenho dos auxiliares de saúde aplica-se o regime de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 14.º

Conhecimento dos superiores hierárquicos

Os superiores hierárquicos dos notados têm o direito de tomar conhecimento da menção qualitativa que lhes foi atribuída pelo notador designado.



CAPÍTULO IV Regimes de trabalho

Artigo 15.º Regimes de prestação de trabalho

Os auxiliares de saúde prestam trabalho nos seguintes regimes:

- 1) Normal;
- 2) Trabalho por turnos.

Artigo 16.º Trabalho normal

1. No regime de trabalho normal, os auxiliares de saúde prestam 36 horas de trabalho semanais.

2. O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as oito horas e trinta minutos.

3. A prestação de trabalho aos sábados, domingos ou feriados é considerada trabalho extraordinário.

Artigo 17.º Trabalho por turnos

1. O trabalho por turnos é organizado em períodos mensais, que incluem os sábados, domingos e feriados, devendo as horas de trabalho corresponder ao número de horas de trabalho mensais prestadas pelos trabalhadores da Administração Pública.

2. A fixação do horário de trabalho nocturno deve salvaguardar as necessidades de descanso dos auxiliares de saúde, e o horário deve ser distribuído entre estes de forma equitativa atendendo à sua situação pessoal e familiar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os auxiliares de saúde têm direito a dois dias de descanso semanal, devendo, pelo menos, um dos dias coincidir com o sábado ou o domingo, em cada período de quatro semanas.

4. A prestação de trabalho em dia feriado confere aos auxiliares de saúde o direito a um dia de descanso complementar, a gozar nos trinta dias seguintes à data em que o mesmo ocorre, quando não seja gozado antecipadamente de acordo com a escala de trabalho fixada.

5. A duração de trabalho de cada turno não deve ultrapassar oito horas e trinta minutos diárias, considerando-se incluídas no período de trabalho as interrupções destinadas ao repouso ou a refeições não superiores a 30 minutos.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado por turnos não pode exceder doze horas consecutivas.

7. A mudança de turno só pode ocorrer após os dias de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo director dos Serviços de Saúde.

8. As auxiliares de saúde grávidas a partir do quarto mês de gravidez, e os auxiliares de saúde com idade superior a 50 anos, ou os que tenham filhos até à idade de um ano, podem requerer a dispensa da prestação de trabalho por turnos, a qual é autorizada pelo director dos Serviços de Saúde, sempre que tal não impeça o normal funcionamento do serviço.

9. O trabalho por turnos está sujeito à autorização prévia do director dos Serviços de Saúde.

10. O regime de trabalho por turnos previsto no regime jurídico da função pública não é aplicável ao trabalho por turnos dos auxiliares de saúde.



Artigo 18.º

Disponibilidade permanente

1. Os auxiliares de saúde podem estar sujeitos ao regime de disponibilidade permanente, que consiste na possibilidade de serem chamados a exercer funções fora do horário normal de prestação de trabalho.

2. O escalonamento dos auxiliares de saúde para a situação de disponibilidade permanente compete ao responsável máximo do serviço ou da unidade onde exercem funções.

CAPÍTULO V

Remunerações e subsídios

Artigo 19.º

Vencimentos

Os vencimentos correspondentes às categorias das carreiras de auxiliar de saúde são os constantes dos mapas 1 e 2 do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 20.º

Remuneração acessória

1. Sob proposta do responsável pelos respectivos serviços e mediante autorização do director dos Serviços de Saúde, pode ser atribuída uma remuneração acessória mensal aos auxiliares de saúde que exerçam funções em serviços de medicina-legal.

2. A proposta de atribuição desta remuneração deve ser fundamentada atendendo ao desgaste físico, psíquico e intelectual resultante das condições específicas de trabalho a que os auxiliares de saúde se encontrem sujeitos.

3. O montante da remuneração acessória mensal corresponde a 50% do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública, podendo cessar a todo o tempo.



Artigo 21.º

Subsídio de turno

1. Pela prestação de trabalho por turnos é devido aos auxiliares de saúde o subsídio de turno.

2. O subsídio de turno é devido por cada período de turno, de acordo com as seguintes situações:

- 1) Para o trabalho entre as 8 horas e as 20 horas aos sábados, domingos e feriados é atribuído um subsídio de 0,75% do vencimento mensal;
- 2) Para o trabalho entre as 20 horas e as 24 horas, é atribuído um subsídio de 0,75% do vencimento mensal;
- 3) Para o trabalho entre as 20 horas e as 4 horas, é atribuído um subsídio de 1,25% do vencimento mensal, quando o turno tenha uma duração igual ou superior a 4 horas;
- 4) Para o trabalho entre as 24 horas e as 8 horas, é atribuído um subsídio de 2% do vencimento mensal, quando o turno tenha uma duração igual ou superior a 4 horas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, é remunerado como trabalho extraordinário o tempo de trabalho que exceda a duração normal do turno.

4. Quando forem prestados consecutivamente dois períodos de trabalho por turno é devido pelo trabalho prestado nos dois turnos o subsídio de turno mais elevado.

5. Ao auxiliar de saúde não pode ser atribuído mensalmente, a título de subsídio de turno, um montante superior a 25% do seu vencimento, não podendo o mesmo ser obrigado a prestar trabalho por turno cujo valor ultrapasse essa percentagem.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais



Artigo 22.º
Regime de transição

1. A transição dos trabalhadores assalariados do quadro integrados nos graus 1 e 2 do grupo de pessoal dos serviços auxiliares é efectuada da seguinte forma:

- 1) Os trabalhadores inseridos no grau 1 transitam para a categoria de auxiliar de serviços gerais constante do mapa 2 do anexo à presente lei, no escalão correspondente ao que anteriormente detinham;
- 2) Os trabalhadores inseridos no grau 2 transitam para a categoria de auxiliar de serviços gerais constante do mapa 2 do anexo à presente lei, no escalão imediatamente superior ao que detinham.

2. Os auxiliares de serviços de saúde que, à data da entrada em vigor da presente lei, estejam integrados no último escalão da respectiva carreira têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado nesse escalão, para efeitos de progressão nas novas carreiras de auxiliar de saúde.

3. Os trabalhadores transitam para o escalão que lhes corresponder por aplicação da calendarização e avaliação do desempenho prevista na presente lei para efeitos de progressão nas novas carreiras de auxiliar de saúde.

4. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante da transição referida no número anterior conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

Artigo 23.º
Formalidades da transição

A transição a que se refere a presente lei opera-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, sem outras formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.



Artigo 24.º

Efeitos da transição

1. As transições a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. Para efeitos de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos auxiliares de saúde, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.

Artigo 25.º

Auxiliares dos serviços gerais

1. Os trabalhadores que exerçam funções de auxiliares de enfermagem, à data da entrada em vigor da presente lei, e que não possuam habilitações académicas necessárias para efeitos de ingresso podem, até um ano após a entrada em vigor da presente lei, ingressar na carreira de auxiliar de enfermagem, sem necessidade de sujeição a concurso, logo que estejam habilitados com o curso de formação básico de saúde, com duração não inferior a 200 horas, ministrado por estabelecimento oficial de ensino na área de enfermagem da RAEM.

2. O ingresso faz-se no escalão correspondente àquele em que os trabalhadores foram posicionados após a transição.

Artigo 26.º

Pessoal assalariado fora do quadro

As alterações decorrentes da presente lei são extensivas aos auxiliares de saúde providos em contrato de assalariamento e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública para acompanhamento.



Artigo 27.º

Decreto-Lei n.º 25/96/M

1. Aos auxiliares de serviços de saúde em regime de assalariamento fora do quadro que, no dia 1 de Janeiro de 2007, se encontrassem em efectividade de funções e não tenham aderido ao regime de previdência, aprovado pela Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos), mantém o direito a usufruir do regime previsto no Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 8/2006.

2. Aos auxiliares de serviços de saúde em regime de assalariamento fora do quadro que se encontrassem em efectividade de funções no dia 1 de Janeiro de 2007 e que tenham aderido ao Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos mantém o direito à atribuição de uma compensação pecuniária, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 8/2006.

Artigo 28.º

Quadro de pessoal dos Serviços de Saúde

O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, no que se refere ao grupo de pessoal dos serviços auxiliares, é alterado no prazo de 365 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 29.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo dos Serviços de Saúde e, se necessário, pelas dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.

Artigo 30.º

Revogação

São revogados:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) O Capítulo X da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde);
- 2) O mapa 12 e a coluna respeitante à situação especial da carreira de auxiliar de serviços de saúde do mapa 15, anexos à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), com as alterações constantes do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 31.º
Produção de efeitos

1. A transição decorrente da presente lei produz efeitos à data da sua entrada em vigor, excepto nas situações previstas no artigo 25.º

2. As valorizações indiciárias decorrentes da transição referida na primeira parte do número anterior retroagem a 1 de Julho de 2007, e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Assinada em de de 2010.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



ANEXO

Mapa 1
Carreira de auxiliar de enfermagem

Grau	Categoria	Escala							
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
2	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	280	295	310	325	340	355	370	385
1	Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	195	205	215	225	235	245	255	265

Mapa 2
Carreira de auxiliar de serviços gerais

Categoria	Escala									
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
Auxiliar de serviços gerais	150	160	170	180	190	200	210	220	240	260